



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001176/2004-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.004 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VLADMIR ANTÔNIO SALVADORI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. INOCORRÊNCIA.

O contribuinte assumiu perante a fiscalização a responsabilidade pela movimentação nas contas correntes de dois bancos citados. Assim sendo, não haveria porquê, de fato, intimar os outros co-titulares. Existe a premissa "*intimar todos os co-titulares*", mas não existe a finalidade "*para que comprovem a origem dos depósitos*", uma vez que o contribuinte recorrente, que foi intimado, justifica que todos os depósitos nessas contas seriam decorrentes da circulação do dinheiro proveniente da venda de lotes e de um mútuo. Em uma terceira conta corrente, comprova-se que houve a intimação do co-titular.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26. SÚMULA CARF Nº 32.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado (Art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.015, de 10/03/2015, alterar a decisão embargada para "rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de intimação dos co-titulares das contas bancárias e, no mérito, negar provimento ao recurso", vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram efeitos infringentes em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, as considerações efetuadas por ocasião do despacho de admissibilidade dos embargos, na fl. 418:

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 413/416), contra o Acórdão nº 2202-003.015, de 10/03/2015, com fundamento no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Os autos foram enviados à Fazenda Nacional em 28/07/2015 (Despacho de Encaminhamento de fl. 412). Assim, de acordo com o disposto no art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, a Fazenda Nacional poderia interpor Embargos de Declaração até 02/09/2015, o que foi feito em 25/08/2015 (fls. 413/416), portanto, tempestivamente, com a devolução dos autos ao CARF na mesma data (Despacho de Encaminhamento de fl. 417).

Alega a Embargante que o voto condutor do Acórdão n.º 2202-003.015, de 10/03/2015, incorre em omissão, a saber, verbis:

“A Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF deu provimento ao pleito para acolher a preliminar de nulidade, sob o fundamento da inexistência de intimação dos demais co-titulares das contas bancárias objeto da autuação.

No tocante à conta mantida no Banco Bandeirantes, relevante destacar que não há qualquer irregularidade, na medida em que houve não só a intimação do co-titular, Arcy Milioni, quanto a lavratura de auto de infração específico (10855.002752/2004-40, formalizado em 20/10/2004), no que tange à parte que lhe cabe responsabilidade.

Tal informação pode ser corroborada a partir da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fl. 266) ...”.

(...)

“No que tange aos valores movimentados nas contas mantidas nos Banco do Brasil e Banco Itaú, cumpre observar que o contribuinte assumiu total responsabilidade sobre tal montante, consoantes informações prestadas pelo próprio sujeito passivo durante a fiscalização (fl. 39 PDF)...

Neste contexto, cumpre observar que o contribuinte induziu a fiscalização à conclusão de que todos os valores constantes das mencionadas contas-conjuntas seriam de sua inteira responsabilidade”.

Pois bem, quanto à movimentação financeira da conta mantida no Banco Bandeirantes (062.015300-0/001), assiste razão à Embargante. Compulsando-se os autos, mais precisamente à fl. 409, verifica-se que a Autoridade Administrativa prestou a seguinte informação:

“co-titular desta conta mantida junto ao Banco Bandeirantes consta o Sr. Arcy Milioni (volume I – Fls. 28/91), o qual, em procedimento fiscal, também foi intimado a comprovar a origem dos depósitos realizados em contas bancárias, inclusive na conta mantida junto ao Banco Bandeirantes 062.015300-0/001, conforme cópia de documentos juntados ao e-dossiê n.º 10010.024033/0715-14”.

No que tange à movimentação financeira das contas dos Bancos Itaú e Brasil, também assiste razão à Embargante. Analisando detidamente os autos, constata-se que em resposta à intimação, o Contribuinte assumiu a responsabilidade pelas movimentações realizadas nos citados bancos (fls. 39/185 do volume 2). Entretanto, como tal fato foi omitido no relatório e voto do Conselheiro Relator, a turma julgadora não se pronunciou sobre isso.

Ante ao exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração e, consequentemente, submeter os autos novamente à apreciação

do Colegiado, com vistas a sanar as omissões apontadas pela Fazenda Nacional.

Assim, os embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma Ordinária, no uso de sua competência regimental.

O Acórdão embargado deu provimento ao recurso reconhecendo "nulidade do lançamento". Não se adentrou no mérito do recurso voluntário, cujas razões, então, precisam ser aqui relatadas.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, conforme atesta a Unidade preparadora, na fl. 386. Em sede de recurso (fl. 354), diz o contribuinte recorrente que:

1 - foi autuado com base em omissão de receita, nos anos de 1999 e 2000, com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996. O autuado forneceu informações e os extratos correspondentes, não sendo justificada a majoração de penalidades.

2 - A movimentação no Banco do Brasil é decorrente de Escritura de Venda e Compra, datada de 12/11/1998, relativa à venda de lotes, no valor de R\$ 60.000,00, juntamente com o mútuo junto à CEF, de 30/06/1998, no valor de R\$ 80.000,00. Esses montantes circularam pela conta corrente, gerando a movimentação apontada.

3 - A movimentação no Banco Bandeirantes decorre de valores que não pertenciam ao recorrente. Pertenciam à pessoa jurídica TAPERÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, da era sócio, que naquela época enfrentava dificuldades financeiras, à beira da falência. A empresa teve seus ativos bloqueados judicialmente para satisfazer credores e o contribuinte passou a movimentar recursos da empresa em sua própria conta, transitariamente.

4 - Não houve rendimento, receita, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou acréscimo patrimonial. Fala do conceito estabelecido no artigo 43 do CTN e do artigo 153, III, da CF/88. Cita doutrina e jurisprudência.

Pede que seja reconhecido que os recursos não lhe pertenciam, que não ingressaram no seu patrimônio e que não podem simples depósitos bancários serem alçados à condição de renda ou proventos e, assim, espera que seja dado provimento integral a seu recurso voluntário.

Em Resolução de 19 de fevereiro de 2013, a 2ª Turma Ordinária resolveu sobrestar o julgamento, por força de disposição regimental então vigente, considerando envolver matéria que, na época, estava sob apreciação do STF, com repercussão geral reconhecida. Superadas as razões do sobrestamento, proferiu-se o Acórdão 2202-003.015, aqui sob embargos, conforme relatado acima.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*arquivo .pdf*)

NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Os embargos foram admitidos porque o Acórdão embargado entendeu pela aplicação da Súmula CARF nº 29, que determina o reconhecimento da nulidade da autuação, quando, em relação a contas correntes mantidas em conjunto, não for realizada, na fase que precede ao lançamento, a regular intimação de todos os co-titulares, sem devidamente observar/relatar questões de fato que constam dos autos nem manifestar-se expressamente sobre tais.

A fiscalização registrou em seu Termo de Constatação Fiscal (fl. 275/6) que:

De posse dos extratos, relacionamos os depósitos cujas origens o fiscalizado deveria comprovar (vide intimação de fl. 216 e relações de fls. 217/232). Diante do elevado número de depósitos e a fim de não onerar os serviços e viabilizar a comprovação das origens dos depósitos pelo contribuinte, listamos apenas os depósitos de valores iguais ou superiores a R\$ 500,00.

Em 29/12/2003, o intimado solicitou a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, através do documento de fl. 234.

Lavrados o Termo Fiscal de fls. 235/236 em 08/01/2004, autorizando a prorrogação de prazo solicitada e estipulando a data de 02/02/2004 como novo vencimento de prazo.

Em 28/01/2004, o contribuinte apresentou a resposta de fls. 237/238 e os documentos de fls. 239 a 247.

No item 1 da resposta, a pessoa física afirmou que "as contas dos Bancos ITAÚ e do BRASIL são registros de operações deste signatário". Alegou (itens 1 e 3), mas não comprovou, que a conta no Banco Bandeirantes destinou-se a movimentar recursos da empresa da qual é sócio. (destaquei)

Na Intimação Fiscal que consta da folha 220, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade. Na resposta que apresentou, referindo-se especificamente "à intimação 0811000/00279/2003", diz que:

"... quer esclarecer que, na verdade, as contas dos Bancos ITAÚ e do BRASIL registros de operações deste signatário".

Ou seja, assumiu perante a fiscalização a responsabilidade pela movimentação nos dois bancos citados. Assim sendo, não haveria porquê, de fato, intimar os outros co-titulares. Intimá-los para que comprovassem a origem dos depósitos que já foi assumida pelo contribuinte intimado? Existe a premissa "intimar todos os co-titulares", mas não existe a consequência "para que comprovem a origem dos depósitos".

O contribuinte recorrente, que foi intimado, justifica que todos os depósitos nessas contas seriam decorrentes da circulação do dinheiro proveniente da venda de lotes e de um mútuo.

Já em relação à conta mantida no Banco Bandeirantes, registrou a fiscalização que:

Relativamente à conta conjunta n2 062.015300-0/001, no Banco Bandeirantes, as fls. 248/260 apontam também as metades das somas mensais. Isso se faz tendo em conta o disposto no art. 58 da Lei n 10.637, de 31/12/2002, que acrescentou dois parágrafos ao art. 42 da Lei n 2 9430/96 (no caso, o parágrafo 6º é o que se aplica). O resumo de fl. 264 apresenta os totais de todas as contas.

Ainda em relação a essa conta, a DRF em Sorocaba/SP, prestou a seguinte informação, na fl. 409:

Como co-titular desta conta mantida junto ao Banco Bandeirantes consta o Sr. Arcy Milioni (volume I – Fls. 28/91), o qual, em procedimento fiscal, também foi intimado a comprovar a origem dos depósitos realizados em contas bancárias, inclusive na conta mantida junto ao Banco Bandeirantes 062.015300-0/001, conforme cópia de documentos juntados ao e-dossiê n.º 10010.024033/0715-14.

No referido e-dossiê, que consta do sistema eletrônico de controle de processos e dossiês, consta a seguinte informação/nota:

Dossiê formalizado com cópia de documentos do PAF 10855.002752/2004-40 (Arcy Milioni) para subsidiar análise do PAF 10855.001176/2004-13 (Vlademir Antônio Salvadori), visando demonstrar que o Sr. Arcy Milioni, co-titular de conta bancária, foi intimado a comprovar a origem de depósitos bancários. Alguns documentos contêm tarjas de modo a ocultar dados de outras contas.

E de fato verifiquei a intimação de Arcy Milioni, em 18/06/2004, na folha 311 daqueles autos.

Registro que a falta de intimação dos co-titulares não foi apontada no recurso, tendo sido aplicado o entendimento de ofício, pelo Relator.

Sendo assim, entendo que deva ser reformado o Acórdão 2202-003.015, de 10/03/2015, embargado, para que, sanando os vícios apontados de omissão em relação aos pontos acima tratados, seja revista a decisão de declaração de nulidade e se adentre no mérito do recurso voluntário.

MÉRITO

Em relação aos depósitos bancários, o lançamento foi lastreado no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com base na *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados*. A partir dos extratos bancários, o

Auditor Fiscal intimou o contribuinte a justificar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados. Havendo resposta parcial, porém desacompanhada de documentação, foi feito o lançamento com base na presunção estabelecida no dispositivo legal.

Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 42. **Caracterizam-se também omissão de receita** ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

*§ 3º **Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifei)

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, fundada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira.

Assim, os extratos bancários constantes dos autos são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de omissão de rendimentos, quando o contribuinte, regularmente intimado, não demonstra, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Alegações genéricas ou desacompanhadas de documentação comprobatória não podem ilidir a presunção legalmente estabelecida.

Portanto, a autuação está de acordo com a previsão expressa em lei, para a hipótese de incidência tributária. Cite-se, então, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, é no seguinte sentido:

Acórdão 9202-004.279 – 2ª Turma Sessão de 19 de julho de 2016

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999, 2000, 2001

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presumida, assim a omissão de rendimentos.

É claro o artigo 42, acima transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento.

Quanto à alegação de que a movimentação no Banco do Brasil é decorrente de Escritura de Venda e Compra, datada de 12/11/1998, relativa à venda de lotes, no valor de R\$ 60.000,00, juntamente com o mútuo junto à CEF, de 30/06/1998, no valor de R\$ 80.000,00, valores esses que circularam pela conta corrente, gerando a movimentação apontada, destaco que isso já foi objeto de análise pela 1ª instância de julgamento. Em sede de recurso, e mesmo até este momento, não constam dos autos quaisquer novos documentos apresentados pelo recorrente.

Assim, ratifico integralmente as seguintes disposições da DRJ, que destaco e adoto como fundamento para decidir (fl. 341):

Referida escritura já havia sido apresentada à fiscalização, durante o procedimento fiscal, sendo que a análise da mesma, na ocasião, ficou prejudicada tendo em vista ter sido entregue incompleta. Analisando a escritura anexada com a impugnação, fl. 305, verifica-se que referida cópia encontra-se com o mesmo vício que a anteriormente apresentada à fiscalização, acrescentando-se, ainda, que se trata de documento não registrado.

Contudo, há de se destacar que não basta comprovar operação de compra e venda de imóvel, através de escritura, com a finalidade de justificar a origem dos depósitos bancários, mas sim necessário se faz a vinculação entre os valores creditados nas contas bancários e os valores envolvidos na transação, devendo haver coincidência de datas e valores, fato este que não ocorreu. Então, vê-se que nenhum aspectos foi atendido.

Logo, não há como acatar a justificativa de origem apresentada pelo impugnante relativamente à venda do imóvel consistente de duas Chácaras no Recreio Campestre Jóia, por não ter restado comprovada a alienação do imóvel, tampouco o recebimento de valores pela venda.

Alega o impugnante, também, a existência de um mútuo obtido junto à Caixa Econômica Federal - Salto, em 30/06/1998 (R\$ 80.000,00), que circulou pela conta bancária do contribuinte, durante a construção de sua residência, no Condomínio Piccolo Paese, em Salto (cópia do contrato de mútuo em anexo), como aplicação financeira até cada resgate, para pagamento dos custos da mencionada construção.

Verifica-se que a escritura de mútuo acima referida, também, já havia sido apresentada durante o procedimento fiscal, sendo que a fiscalização constatou que a escritura prevê liberação de créditos (sem individualizar valor e data) cujos recebimentos o contribuinte não comprovou. Observe-se, ainda, que a cláusula primeira do contrato de mútuo prevê que a importância financiada "será entregue em parcelas mensais através de depósito em conta dos DEVEDORES, mantida na CEF", contudo, não há depósitos na CEF a comprovar nas relações de fls. 217 a 232, que foram objeto de tributação.

Analisando os elementos apresentados na impugnação, constata-se que o impugnante limitou-se a juntar a escritura de mútuo,

que já havia se mostrado insuficiente para comprovar a origem dos recursos. As observações anteriormente feitas para a comprovação da origem dos depósitos bancários, através de venda de imóvel, valem para esta análise, quais sejam, não basta uma escritura legítima de mútuo, necessário comprovar o ingresso dos valores relativos ao mútuo, ainda, que esses ingressos tenham ocorrido nas contas bancárias objeto da fiscalização ou tenham sido transferidas para elas, e que os créditos sejam coincidentes em datas e valores, necessariamente especificados no mútuo.

Quanto à alegação de que movimentou em contas correntes de sua titularidade recursos que pertenciam à empresa da qual era sócio, primeiro destaco a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

A seguir, novamente ratifico e adoto como fundamentos para decidir, a decisão de 1ª instância (fl. 341/2):

... Assim, para fugir ao perigo de penhoras e bloqueios de suas contas e valores depositados, e para poder ir pagando as dívidas segundo um cronograma possível, para empurrar o fantasma da falência imediata, aquela pessoa jurídica (TAPERÁ) viu-se na contingência de evitar depósitos e movimento de valores em suas contas.

Então, os valores pertencentes àquela pessoa jurídica, da qual o impugnante é sócio, passaram a ser depositados transitoriamente naquela conta-conjunta aberta em comum com o outro sócio, para poderem cumprir com os compromissos da TAPERÁ.(...) Tanto as verbas recebidas, e depositadas nessa conta conjunta, como os programas daí decorrentes estão devidamente contabilizados na pessoa jurídica (TAPERÁ) e serão comprovados, no momento exato em que puderem ser recuperados, na Justiça, os elementos apreendidos.

Mais uma vez aponto que nenhum documento foi localizado nos autos, no sentido acima sublinhado. Portanto, seguindo com o que disse o Julgador recorrido (fl. 342), que destaco:

Quisesse o contribuinte ver validada sua alegação de que valores não lhe pertenciam e sim à empresa da qual é sócio, isto é, a TAPERÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., deveria tratar de vincular cada um dos depósitos a operações concretas da pessoa jurídica.

A apresentação de documentos com valores e datas coincidentes com os ingressos na sua conta bancária, vinculados à pessoa jurídica que alega pertencerem os recursos, serviria a este propósito. Sem tais vinculações, instrumentadas por documentos

hábeis, os elementos constantes da autuação, nos termos da legislação vigente, mostram-se processualmente inatacáveis.

O argumento do impugnante de que todos os documentos pertencentes à pessoa jurídica foram apreendidos pela justiça - o que justificaria a não apresentação das necessárias provas no presente processo-, também não pode ser acatado, pois, considerando ser o impugnante parte/interessado em suposto processo judicial, poderia o mesmo, legitimamente, requerer cópias do processo judicial de todos os documentos que fossem úteis à sua defesa no presente processo administrativo.

Nestes termos, por não ter logrado o contribuinte comprovar, de forma individualizada, a origem de cada um dos ingressos incluídos em sua conta bancária no Banco Bandeirantes S/A., caracterizada resta a omissão de receita, por parte do titular da conta, nos estritos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

DA MULTA DE OFÍCIO. 75%.

O Contribuinte fala ainda em "*majoração de penalidades*", dizendo que atendera à fiscalização e apresentara os extratos.

De fato, conforme registrado no relatório fiscal, apesar de ter chegado a emitir uma Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) a fiscalização reconheceu que o próprio contribuinte apresentara os extratos que foram utilizados no procedimento fiscal e verifica-se que foram apresentadas respostas às intimações, ainda que, conforme aqui tratado, tenham sido insuficientes para evitar o lançamento de ofício.

Mas observa-se no Auto de Infração, fl. 281 e ss., que a multa lançada foi no percentual de 75%. Veja-se ainda a fl. 279:

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96.

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Bem, a fundamentação legal está clara no Auto de Infração. Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

Processo nº 10855.001176/2004-13
Acórdão n.º **2202-004.004**

S2-C2T2
Fl. 431

Não houve agravamento ou qualificação de penalidade, circunstâncias também previstas na mesma lei. A aplicação foi objetiva, em face da constatação da infração, a qual o sujeito passivo não conseguiu desconstituir, nos termos aqui tratados.

CONCLUSÃO

Pelo todo acima exposto, VOTO por acolher os embargos declaratórios para, sanando os vícios apontados no Acórdão 2202-003.015, de 10/03/2015, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de intimação dos co-titulares das contas bancárias e, no mérito, **negar provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada